

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

ILTON GARCIA DA COSTA

JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

CLÁUDIA MARA DE ALMEIDA RABELO VIEGAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: José Sebastião de Oliveira; Cláudia Mara A. Rabelo Viegas; Ilton Garcia da Costa; Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-653-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Apresentação

A bela cidade de Salvador – BA, em uma aconchegante tarde de inverno ensolarada, sediou o XXVII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), entre os dias 13 a 15 de junho de 2018, ocasião em que foram apresentados ótimos trabalhos científicos de vários temas inéditos, o que demonstra a realização de uma investigação científica sólida na seara jurídica.

Nessa perspectiva, foram contemplados, sob a ótica do Direito das Famílias e Sucessões, temas referentes aos processos de adoção e tráfico infantil; crime de abandono; reprodução humana assistida; direitos da personalidade do idoso; abandono afetivo; guarda compartilhada; uniões poliafetivas; direitos do nascituro; multiparentalidade e outros temas de suma relevância não só para a comunidade científica, mas também para toda a sociedade de um modo geral.

Assim, a obra foi dividida em 27 capítulos, os quais buscarão proporcionar ao leitor uma visão mais moderna e humanizada acerca do direito de família, demonstrando as diversas transformações e modificações de comportamentos sofridos ao longo dos anos, sempre levando em consideração o princípio da dignidade humana.

Ressalte-se que o CONPEDI supera a cada ano os demais eventos da área jurídica, pois além de permitir discussões de elevado nível acadêmico entre graduandos, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, possibilita a apresentação dos resultados das pesquisas realizadas a nível de pós-graduação, de pôsteres que demonstram também o que tem sido realizado a nível de investigação científica nas academias, possibilitando assim uma intensa troca de experiências.

Deseja-se uma excelente leitura, e que o aproveitamento seja máximo das ideias propostas pelos diversos escritores deste livro, os quais buscam, na diversidade temática, subsídios para a construção da igualdade, bem como da dignidade da pessoa humana.

Salvador, 15 de Junho de 2018.

Profa. Dra. Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas – PUC/Minas

Prof. Dr. José Sebastião de Oliveira – UNICESUMAR

Profa. Dra. Valéria Silva Galdino Cardin – UEM / UNICESUMAR

Prof. Dr. Ilton Garcia Da Costa – UENP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

MEACÃO DE QUOTAS E PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS PARA APURAÇÃO DE HAVERES NA PARTILHA

MOIETY OF QUOTAS AND DETERMINATION OF ASSETS FOR SHARING OF GOODS

Lucas Salles Moreira Rocha
Tereza Cristina Monteiro Mafra

Resumo

O regime supletivo legal, adotado de forma ampla no Brasil, resulta na comunicabilidade de bens adquiridos onerosamente na constância do relacionamento. Para partilha de quotas que integram o patrimônio comum do casal, o CPC/15 autorizou o ex-cônjuge de sócio a requerer a apuração de haveres da sociedade. Considerando que este instrumento processual é originalmente conferido ao sócio que se desliga da sociedade, a legitimação do ex-cônjuge de sócio à utilização deste recurso faz surgir algumas peculiaridades, que justificam a realização do presente estudo, que, pela metodologia descritiva de trabalho, explorará alguns entendimentos firmados pelos Tribunais pátrios acerca da matéria.

Palavras-chave: Divórcio, Meação de quotas, Apuração de haveres, Partilha

Abstract/Resumen/Résumé

The subsidiary wedding goods regime, widely adopted in Brazil, results in the communicability of goods acquired costly in the constancy of the relationship. In order to share quotas that are part of the common equity of the couple, CPC/15 authorized the former partner's spouse to request the determination of assets in the company. Considering that this procedural instrument is originally conferred to a former member, the legitimation of the former spouse gives rise to some peculiarities, which justify this study, which, through the descriptive methodology of work, will explore some understandings signed by the country's Courts on the matter.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Divorce, Moiety of quotas, Determination of assets, Assets sharing

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, os nubentes têm, em regra, autonomia para eleger o regime de bens que irá vigorar no casamento. Não obstante, verifica-se, na prática, que a maior parte dos casamentos se dá sob o regime supletivo legal, da comunhão parcial de bens, o que resulta, via de regra, na comunicabilidade do patrimônio adquirido onerosamente pelo casal na constância do relacionamento.

Para fins de realização da partilha de quotas que integram o patrimônio comum do casal, o CPC/15, no art. 600, parágrafo único, autorizou o ex-cônjuge de sócio a requerer a apuração de seus haveres na sociedade. Esta avaliação, de alta complexidade, demanda, em regra, realização de perícia técnica detalhada, existindo diferentes métodos de avaliação que podem ser adotados.

Considerando que a ação de apuração de haveres é um instrumento processual originalmente conferido ao sócio que se desliga da sociedade, a legitimação do ex-cônjuge de sócio à utilização deste recurso faz surgir algumas peculiaridades. Isto justifica a realização do presente estudo, que, pela metodologia descritiva de trabalho, explorará alguns entendimentos firmados pelos Tribunais pátrios, no que tange à apuração de haveres para fins de realização da partilha de bens no divórcio.

Além da introdução e da conclusão, o estudo está organizado em três tópicos. No primeiro deles, tratar-se-á dos regimes de bens, com enfoque no regime supletivo legal. No próximo item é explorada a meação de quotas sociais, entre ex-consortes sócios e ex-consorte de sócio. No item anterior à conclusão, buscar-se-á explorar entendimentos jurisprudenciais acerca de critérios para apuração de haveres sociais, para fins de verificação do valor das quotas sociais a serem partilhadas.

2 REGIMES DE BENS E COMUNICABILIDADE DO PATRIMÔNIO DO CASAL

O casamento envolve aspectos ligados a interesses patrimoniais comuns a ambos os cônjuges e interfere em certos negócios realizados com terceiros, em decorrência de um estatuto jurídico especial, que disciplina as relações econômicas dos casados, denominado *regime de bens*. Cuida-se, como explica Colomer, de "um conjunto de regras, mais ou menos numerosas e mais ou menos complexas, cuja finalidade é conferir, no aspecto patrimonial, um estatuto particular aos cônjuges a respeito de suas relações mútuas e de suas relações com terceiros" (1992, p. 2).

Em suma, o Direito de Família "determina um complexo de modificações importantes nos princípios gerais que regulam o direito de propriedade" (PEREIRA, 2004, p. 134). A incidência dos direitos patrimoniais conjugais promove uma modificação no patrimônio da pessoa casada, de modo que surgem duas espécies distintas de massas patrimoniais, qualquer que seja o regime de bens do casamento: o conjunto de bens pertencentes somente a um cônjuge (*bens particulares, próprios* ou *exclusivos*), e o aglomerado patrimonial do casal, formado pelos bens partilháveis (*bens comuns*).

A escolha do regime de bens obedece ao princípio da *liberdade de pactuar*, presente tanto no CC/16 (art. 256), quanto no CC/02 (art. 1.639), permitindo aos noivos estabelecer, quanto aos seus bens, mediante pacto antenupcial, o que lhes aprouver. Para Maria Rita Xavier (2000, p. 496):

A autonomia privada dos cônjuges no campo da disciplina das suas relações patrimoniais decorre ainda do reconhecimento da liberdade pessoal de cada um deles e da necessidade de tutelar a sua vida conjugal e, nesse sentido, significa o reconhecimento da sua legitimidade para determinar e regular o respectivo estatuto patrimonial.

Assim, os noivos podem adotar um dentre os regimes tipificados no CC/02, ou criar suas próprias regras, sendo esta a orientação de várias legislações (RODRIGUES, 2002, p. 196). Podem ser mencionados, entre outros países que adotam esta mesma linha, Espanha¹, França² e Portugal³. Na Alemanha, de acordo com Wilfried Schlüter, "vale o princípio da *limitação dos tipos (numerus clausus* dos tipos de regimes de bens modelados na lei)" (2002, p. 160).

Conforme ensina Maria Berenice Dias, o que diferencia os diversos regimes de bens, inclusive os instituídos pelos próprios nubentes, é a separação ou a comunhão dos bens individuais, a comunicabilidade ou não do acervo amealhado (2011, p. 220). A eleição do regime de bens irá ditar, portanto, a origem, a titularidade e o destino do patrimônio conjugal, definindo a inclusão ou exclusão de bens, anteriores ou posteriores ao casamento, na meação do casal, seja por dissolução do casamento ou por morte. A citada doutrinadora sintetiza os efeitos dos regimes de bens previstos em lei no Brasil (2015, p. 299):

¹ Código Civil: Libro IV: Título III. Del régimen económico matrimonial. Art. 1.315. El régimen económico del matrimonio será el que los cónyuges estipulen en capitulaciones matrimoniales, sin otras limitaciones que las establecidas en este Código.

² Code civil des Français 1804/Livre III, Titre V. Du Contrat de Mariage et des Droits Respectifs des Époux. Art. 1.387. La loi ne régit l'association conjugale, quant aux biens, qu'à défaut de conventions spéciales, que les époux peuvent faire comme ils jugent à propos, pourvu qu'elles ne soient pas contraires aux bonnes moeurs ni aux dispositions qui suivent.

³ Código Civil Português. Secção III. Convenções antenupciais. Art. 1.698º. Liberdade de convenção. Os esposos podem fixar livremente, em convenção antenupcial, o regime de bens do casamento, quer escolhendo um dos regimes previstos neste Código, quer estipulando o que a esse respeito lhes aprouver, dentro dos limites da lei.

No regime da **comunhão universal**, integra a meação todo o acervo: os bens particulares de ambos os cônjuges e os adquiridos, a qualquer título, depois do casamento. Na **comunhão parcial**, a meação é somente sobre os aquestos, ou seja, o patrimônio adquirido na constância do matrimônio. Mesmo na **separação obrigatória** (obrigatória porque é imposta por lei), existe direito à meação dos bens adquiridos durante a constância do enlace matrimonial, por força da súmula 377 do STF. No regime da **participação final nos aquestos**, só cabe falar em meação quanto aos bens amealhados em comum durante o casamento. Os adquiridos em nome próprio, na vigência da sociedade conjugal, sujeitam-se à compensação, e não à divisão. Por fim, no regime da **separação convencional**, inexistente comunicação de patrimônios. Esta é a única hipótese em que, a princípio, não há direito à meação, ainda que a jurisprudência venha admitindo o direito à partilha mediante prova da contribuição na formação do acervo. (grifo do autor)

A instituição de um regime de bens, qualquer que seja, "é de tão relevante interesse público e particular, que se tornou necessário *presumir-se* a existência de *pacto tácito*, a fim de se submeterem os bens dos cônjuges a um dos sistemas cardiais" (PONTES DE MIRANDA, 2001, p. 151).

Nesse sentido, legislação estabelece que, não havendo convenção (no caso, por pacto antenupcial), ou, se por alguma razão ela for nula ou ineficaz, vigorará o regime da comunhão parcial de bens (CC/02, artigo 1.640), que também é conhecido como regime legal ou regime supletivo (THEOTONIO NEGRÃO, 2013, p. 590). O regime da comunhão parcial de bens é, em regra, imposto pela lei, se não houver pacto antenupcial válido dispendo de modo diverso. A nulidade de uma ou de várias disposições do pacto antenupcial não o macula por completo, todavia, se o instrumento for declarado nulo ou ineficaz, o regime aplicável será também o da comunhão parcial de bens (WALD; FONSECA, 2009, p. 152).

De modo similar, a lei impõe, neste caso de forma imperativa, o chamado regime da separação obrigatória, ou legal, em determinados casos (CC/02, artigo 1.641)⁴. Assim, os pactos antenupciais firmados por casais obrigados à separação legal são nulos de pleno direito, e não surtem qualquer efeito no mundo jurídico. Segundo Carlos Roberto Gonçalves, tal imposição ocorre tanto por contravenção de dispositivo legal, que regula as causas suspensivas do casamento, quanto para proteger determinadas pessoas que, pela posição em que se encontram, poderiam ser vítimas de aventureiros interessados em seu patrimônio, como é o caso dos maiores de setenta anos, menores de dezesseis anos e daqueles que dependam de suprimento judicial para casar (2009, p. 422).

Até 1977, o regime supletivo legal brasileiro era a comunhão universal. Com o advento da Lei do Divórcio, foi alterado o art. 258 do CC/16, ocorrendo a troca do regime

⁴ É importante rememorar, todavia, que o STF, ao editar a súmula 377, consolidou de que "No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento". Ou seja, a separação legal não importa, atualmente, na absoluta incomunicabilidade de bens dos cônjuges, havendo exceção com relação aos bens adquiridos onerosamente na constância do casamento.

legal para a comunhão parcial, mais coerente com a dissolubilidade do casamento (WALD, 2002, p. 123). De acordo com o CC/02, este regime é aplicável, ainda, às uniões estáveis, quando não houver contrato escrito dispondo em contrário (art. 1.725).

O regime da comunhão parcial se pauta pela regra geral de comunicabilidade dos bens adquiridos na constância do casamento, a título oneroso⁵. A comunhão se limita, pois, aos aquestos, cuja aquisição se assenta em uma presumida cooperação entre os cônjuges. Ou, segundo Colomer (1992, p. 10): *La communauté naît de la vie conjugale* (a comunhão nasce da vida conjugal). Seguindo esta linha de entendimento, o STJ vem firmando jurisprudência no sentido de a valorização de quotas adquiridas anteriormente ao início da relação não integrarem o acervo comum a ser partilhado, conforme se infere da decisão proferida no AgInt no AREsp 297.242/RS:

[...] AÇÃO DE SEPARAÇÃO. CASAMENTO SOB O REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. VALORIZAÇÃO DE COTAS SOCIAIS ADQUIRIDAS ANTES DO CASAMENTO. EXCLUSÃO DA PARTILHA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a valorização patrimonial das cotas sociais adquiridas antes do casamento não deve integrar o patrimônio comum a ser partilhado, por ser decorrência de um fenômeno econômico que dispensa a comunhão de esforços do casal.

Feitas estas considerações, passa-se à análise da meação de quotas sociais, para, em seguida, tratar, sob o prisma de decisões proferidas pelo STJ, dos diferentes métodos de avaliação de tal participação societária, para fins de partilha no divórcio.

3 PARTILHA DE BENS E MEAÇÃO DE QUOTAS

A dissolução do vínculo conjugal pelo divórcio produz reflexos de várias ordens, entretanto, o que gera maior desentendimento entre o casal são as questões de natureza patrimonial, sendo que, com exceção do regime da separação convencional de bens, o término da relação terá sempre efeitos econômicos (DIAS, 2015, p. 338).

Resolvida a situação econômica do casal, o patrimônio comum deverá ser objeto de partilha, que pode ser realizada tanto em conjunto com o próprio divórcio, quanto em momento posterior (CC/02, art. 1.581). Segundo Maria Berenice Dias, vem se generalizando a prática de relegar a partilha do patrimônio comum a momento posterior ao divórcio, a qual a autora classifica de nociva, tendo em vista o resultado de perpetuação do litígio, com severas divergências e tumulto processual (2015, p. 357).

⁵ O CC/02, nos arts. 1.659 e 1.660, prevê expressamente as hipóteses específicas de exclusão e inclusão de bens na massa patrimonial do casal, cujo relacionamento se submete ao regime da comunhão parcial.

A divisão consensual dos bens observa ao disposto no artigo 1.574 do CC/02. Lado outro, Rolf Madaleno ensina que em sendo o divórcio litigioso, a partilha ocorre, em regra, posteriormente ao divórcio (2015, p. 356). Esta posição corrobora com entendimento já externado pelo TJMG, conforme se infere da decisão proferida na Apelação Cível n. 1.0461.02.007716-4/001, de relatoria da Des. Verdolim Hudson Andrade (MINAS GERAIS, 2015):

DIREITO DE FAMÍLIA - DIVÓRCIO - EX-ESPOSA - PARTILHA DE BENS - DISSENSO - REALIZAÇÃO EM VIAS PRÓPRIAS [...] - Nos casos de dissenso sobre a divisão dos bens do casal, recomenda-se que, por cautela, seja a partilha realizada em autos próprios, assegurando às partes o direito à ampla produção de provas, evitando criar obstáculos à conversão da separação em divórcio, configurados os requisitos para a sua realização. [...]

Nestes casos, o procedimento para realização da partilha é aquele previsto para as hipóteses de inventário em decorrência de morte, tanto no CPC/73 (artigos 1.121, §1º, e 982 e seguintes), quanto no CPC/15 (artigos 731, parágrafo único, e 647 a 658).

Na sistemática do CPC/73, o casal divorciado que detivesse bens em condomínio, em decorrência da partilha, teria as seguintes opções: (i) alienar os bens consensualmente e partilhar o valor das vendas; (ii) um dos condôminos adquire as frações pertencentes ao outro, pagando o preço respectivo; ou (iii) ajuizamento de ação de extinção de condomínio por parte de um dos condôminos, para alienação dos bens em juízo. Conforme leciona Rolf Madaleno, o juiz da causa, em caso de litígio, dificilmente arriscará a divisão cômoda dos bens, preferindo optar pela instituição de condomínio entre os envolvidos (2015, p. 356).

Na hipótese, a saída usualmente encontrada pelos casais divorciados era o ajuizamento de ação de extinção de condomínio (CPC/73, artigo 1.117, inciso II), distribuída para vara cível comum, e não para a vara especializada de família. Esta medida importaria em um processo adicional, além de custos adicionais decorrentes do processo e postergação do recebimento da expressão em dinheiro dos bens partilhados. A respeito do tema, elucidativa a decisão proferida pelo TJMG, na Apelação Cível n. 1.0024.13.201998-5/001, de relatoria do Des. Armando Freire (MINAS GERAIS, 2015):

APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO - IMÓVEL PARTILHADO EM AÇÃO DE DIVÓRCIO - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FAMÍLIA - QUESTÃO QUE DEVE SER DIRIMIDA NO JUÍZO COMUM - REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS VARAS CÍVEIS DA CAPITAL. ARTIGO 113, §2º, DO CPC. **É da competência do Juízo de Vara Cível processar e julgar ação de extinção de condomínio relativo a bem imóvel, ainda que o condomínio tenha se originado de partilha realizada em ação de separação judicial.** Reconhecida a incompetência absoluta da Vara de Família, em razão da matéria, a remessa dos autos ao juízo competente é medida que se impõe, nos termos do artigo 113 § 2º, do Código de Processo Civil. (grifo nosso)

Ocorre que, para pleitear a extinção do condomínio, é necessária a comprovação de propriedade do bem comum, conforme ilustra a decisão proferida pelo TJMG, na Apelação Cível n. 1.0672.15.012222-0/001, de relatoria do Des. Roberto Vasconcellos (MINAS GERAIS, 2015):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. [...] **para a pretensão de extinção de condomínio, é necessária** a definição da meação, por intermédio da partilha, determinada pelo Juízo que decretou o divórcio, bem como **a demonstração da titularidade dos demandantes** sobre o imóvel. [...] os condôminos podem, a qualquer momento, encerrar a copropriedade, sendo suficiente para tanto, a vontade de um deles. Contudo, a comprovação da propriedade pela postulante constitui pressuposto essencial para o ajuizamento da ação. (grifo nosso)

A copropriedade de, por exemplo, um bem imóvel submetido à partilha, dá-se por meio da apresentação de certidão de matrícula expedida por Cartório de Registro de Imóveis, da qual constem os proprietários do bem a ser alienado judicialmente. Para que copropriedade instituída entre os ex-cônjuges conste desta matrícula, o formal de partilha deve ser devidamente registrado, conforme determina a Lei 6.015/73, que dispõe sobre os registros públicos (artigo 221, IV). De acordo com Rolf Madaleno, o CPC/2015 adotou nova sistemática com relação à necessidade de se ajuizar ação de extinção de condomínio, como meio para se efetivar a partilha dos bens do casal (2015, p. 357):

Estabelece o artigo 2.019 do Código Civil que os bens insuscetíveis de divisão cômoda, que não couberem na meação do cônjuge sobrevivente (a regra que se refere ao inventário, mas também vale para as partilhas conjugais ou da união estável), serão vendidos judicialmente, partilhando-se o valor apurado, a não ser que haja acordo para serem adjudicados a todos, existindo igual previsão no CPC de 2015 no Capítulo destinado ao inventário e à partilha.

Essa possibilidade aventada pela atual codificação evita todo um adicional processo no juízo diverso da partilha dos bens conjugais, de extinção do condomínio, porque o próprio magistrado da partilha pode promover a venda judicial dos bens, se não exercido algum direito de preferência entre os divorciandos. E a venda judicial não precisa ser por leilão pelo melhor preço, podendo o bem ser ofertado ao mercado consumidor, mediante propostas escritas ou até através de corretores de imóveis ou agenciadores particulares, porque importa aos meeiros alcançar sempre o melhor preço pelo bem comum e que entre eles não encontrou a cômoda divisão e quando tampouco lhe interessa o condomínio.

Os procedimentos descritos, entretanto, não parecem ser adequados à partilha de quotas da sociedade limitada. É incontroverso que a quota, por se tratar de bem móvel incorpóreo, passível de quantificação econômica, integra o patrimônio do seu titular e, além de ser apta a responder por todas as dívidas do devedor, pode entrar, também, na comunhão e partilha quando da dissolução do casamento pelo divórcio. Ocorre que, por ser vedado o ingresso de terceiros estranhos à sociedade em seus quadros sociais⁶, a simples divisão das

⁶ As restrições ao ingresso de novos sócios na sociedade limitada encontram fundamento na necessidade de alteração do contrato social para inclusão de sócio, a qual depende de aprovação de, no mínimo, ¾ do capital social. O DNRC – Departamento Nacional de Registro do Comércio (cujas atribuições são atualmente exercidas

quotas entre os ex-consortes, a instituição de condomínio sobre quotas, ou, ainda, a simples alienação do bem a terceiros, não se mostram alternativas viáveis.

O que se constata, na hipótese, não é a divisão das quotas em metades ideais, mas a existência de verdadeira unidade patrimonial, fechada, detida por ambos os cônjuges. Referindo-se especificamente às quotas sociais, a Min. Nancy Andrighi, do STJ, ao proferir voto no julgamento do REsp n. 1626493/PR, consignou o seguinte (BRASIL, 2016):

[...] embora a recorrente não ostente a condição de sócia da referida empresa, despidendo dizer que há copropriedade no conteúdo econômico das cotas sociais, pois, no regime de comunhão total de bens, todo o patrimônio adquirido é comum ao casal.

Da mesma forma, o STJ, no julgamento do REsp 1537107/PR, também de relatoria da Min. Nancy Andrighi, consignou o seguinte, com relação à propriedade do casal sobre as quotas da sociedade limitada (BRASIL, 2016):

[...] A participação em sociedade não constitui um patrimônio partilhável, automaticamente, no rompimento de uma relação conjugal, detendo o ex-cônjuge sócio, a singular administração da integralidade das cotas do ex-casal. Essa circunstância, que deprime, em nome da preservação da sociedade empresarial, o pleno direito de propriedade do ex-cônjuge, não sócio, pode dar ensejo a manipulações que afetem, ainda mais o já vulnerado direito à propriedade. Nessa linha, verifica-se a existência de mancomunhão sobre o patrimônio, ou parte dele, expresso, na hipótese, em cotas de sociedade [...]

O art. 1.057 do CC/02 determina que, no silêncio do contrato social, “o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros”. Com efeito, não dispondo o contrato social em contrário, os sócios poderiam, em tese, transmitir livremente as quotas sociais entre si, independentemente de autorização dos demais sócios, se houver.

Ocorre que, mesmo se o contrato social previsse a livre transmissibilidade de quotas, permitindo a entrada de terceiros estranhos à sociedade nos quadros sociais, a eficácia da inclusão de ex-cônjuge de sócio nos quadros sociais demandaria, como já visto, autorização de detentores de, no mínimo, $\frac{3}{4}$ do capital social, para devido registro da alteração contratual. Conclui-se, ante tal constatação, que a previsão expressa de transmissibilidade das quotas no contrato social não poderia garantir a entrada de ex-consorte de sócio nos quadros sociais, se não houver autorização de detentores de, no mínimo, $\frac{3}{4}$ do capital social.

O art. 1.057, da mesma forma, autoriza a livre cessão de quotas entre sócios. Esta previsão parece sugerir que os ex-cônjuges sócios poderiam transmitir livremente quotas um

pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI), na Instrução Normativa n. 98, de 23 de dezembro de 2003, cujo objeto é a aprovação do Manual de Atos de Registro de Sociedade Limitada, determinou, no item 3.2.10.1, que o registro do instrumento de cessão (CC/02, art. 1.057) não dispensa o registro da correspondente alteração contratual.

ao outro. Maria Berenice Dias defende, inclusive, uma distinção de tratamento entre ex-cônjuges sócios e ex-cônjuge de sócio (2015, p. 348):

Quando o ente societário pertence a ambos, há a necessidade de se partilhar o acervo comum, ou seja, as quotas sociais, pelo valor que têm à data da separação de fato, momento em que ocorreu o fim do regime de bens.

No entanto, quando a participação social é somente de um dos cônjuges ou companheiros, o outro faz jus, a título de frutos de bem particular [...], à metade dos dividendos a que tem direito o sócio, e que não foram percebidos durante o período da vida em comum. Mas o não sócio não pode exigir, desde logo, a parte que lhe couber na quota social, concorrendo somente com a divisão periódica dos lucros até a dissolução da sociedade (CC 1.027).

Respeitadas as posições diversas, não parece haver diferença nas situações dos ex-cônjuges sócios, ou ex-cônjuge de sócio, para fins de partilha. Foi visto que há interpretação no sentido de a averbação do instrumento de cessão de quotas não dispensar a necessidade de registro da alteração contratual que formalize a transmissão, para fins de se atribuir eficácia à operação realizada. Assim, caso não fosse possível o registro do contrato social, tendo em vista a obrigatoriedade de aprovação por parte de detentores de, no mínimo, $\frac{3}{4}$ do capital social, a transferência de quotas, mesmo entre sócios, poderia ser considerada ineficaz, ou seja, destituída de qualquer efeito no mundo jurídico.

Sob este ponto de vista, o procedimento aplicável aos ex-cônjuges sócios aparenta ser idêntico àquele concernente ao ex-cônjuge de sócio, excetuando-se, tão somente, a possibilidade de o cônjuge sócio ter o direito de pleitear a dissolução parcial da sociedade, unicamente com relação às quotas de sua própria titularidade, ou seja, não decorrentes de partilha, observado o disposto no contrato social com relação ao exercício do direito de retirada.

A alternativa conferida pelo legislador ao meeiro reside no CPC/15, art. 600, parágrafo único, que o autoriza o ex-cônjuge a requerer a apuração de seus haveres na sociedade, para fins de concretização da partilha. Segundo Priscila M. P. Corrêa da Fonseca, a apuração de haveres consiste, fundamentalmente, na verificação do valor da participação societária de sócio que se afasta da sociedade, ou que é afastado desta, visando a conversão do direito patrimonial em prestação pecuniária exigível (2002, p. 183)⁷.

⁷ A ação de apuração de haveres encontra-se, atualmente, prevista no CPC/15, no capítulo que trata das ações de dissolução parcial de sociedade. Em regra, a dissolução parcial de sociedade, também chamada de resolução da sociedade em relação a um sócio, aplica-se às hipóteses de desligamento de sócios da sociedade. Considerando que o ex-cônjuge de sócio não integra os quadros sociais, ele não parece ter o direito de requerer a liquidação de quota social em seu favor, por faltar o pressuposto lógico jurídico para realização de tal pleito. No caso, entende-se que o valor da quota, alcançado na ação de apuração de haveres, poderia ser objeto de execução judicial em face do cônjuge sócio, inclusive mediante penhora das quotas avaliadas, tendo em vista que a pessoa responde por suas dívidas com a integralidade de seus bens (CPC/15, art. 789).

Esta avaliação, por ser de alta complexidade, demanda, em regra, realização de perícia técnica detalhada, motivo pelo qual não seria sequer possível o seu processamento juntamente à ação de partilha. *Mutatis mutandis*, o STJ, no julgamento do REsp n. 1.459.192-CE, de relatoria originária do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, decidiu que o juízo da partilha não é competente para apreciar as questões que demandem extensa dilação probatória (BRASIL, 2016):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA PARA JULGAR DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA COM APURAÇÃO DE HAVERES. **Compete ao juízo cível - e não ao juízo de sucessões no qual tramita o inventário - julgar, com consequente apuração de haveres do *de cujus*, dissolução parcial de sociedade limitada que demande extensa dilação probatória.** [...]. Nesse diapasão, **questões de alta indagação, que, por exigirem extensa dilação probatória, extrapolam a cognição do juízo do inventário, devem ser remetidas aos meios ordinários.** Logo, é no juízo cível que haverá lugar para a dissolução parcial das sociedades limitadas e consequente apuração de haveres do *de cujus*, [...] (grifo nosso)

A respeito da necessidade de remessa dos autos às vias ordinárias em caso de questão de alta indagação, esclarecedoras as lições de Yussef Said Cahali: “A partilha dos bens da sociedade conjugal desfeita segue, em linhas gerais, o mesmo ritual da partilha sucessória, inclusive quanto à remoção de inventariante e remessa das partes às vias ordinárias, quando se trata de questões de alta indagação” (2011, p. 727). Feitas estas considerações, buscar-se-á, a seguir, explorar alguns parâmetros estabelecidos pelo STJ para fins de apuração de haveres.

4 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS ACERCA DE CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DE HAVERES

Segundo dispõe o CPC/15, para apuração dos haveres, o juiz definirá o critério à vista do disposto no contrato social (art. 604, inciso II, e art. 606). O CC/02, art. 1.031, na mesma linha, determina que, salvo estipulação contratual em contrário, a avaliação da sociedade para fins de desligamento de sócio observará a “situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado”. A Lei privilegia, nesse sentido, a vontade dos sócios, prevista no contrato social, para fins de determinação dos critérios aplicáveis à apuração de haveres.

A jurisprudência do STJ, entretanto, fixou entendimento de que o critério previsto no contrato social somente prevalecerá nos casos em que o sócio que se desliga concordar com o resultado obtido. Segundo entendimento do Tribunal, não havendo concordância, deve-se aplicar o critério do balanço de determinação, conjuntamente com a metodologia do fluxo de

caixa descontado. É o que se extrai da decisão proferida no REsp n. 1.335.619/SP, de relatoria da Min. Nancy Andrighi (BRASIL, 2015):

DIREITO EMPRESARIAL. CRITÉRIOS PARA A APURAÇÃO DE HAVERES DO SÓCIO RETIRANTE DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. **No caso de dissolução parcial de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, prevalecerá, para a apuração dos haveres do sócio retirante, o critério previsto no contrato social se o sócio retirante concordar com o resultado obtido, mas, não concordando, aplicar-se-á o critério do *balanço de determinação*, podendo-se utilizar conjuntamente a metodologia do *fluxo de caixa descontado* para se aferir, inclusive, o patrimônio intangível da sociedade.** [...] (grifo do autor)

O balanço de determinação será utilizado para averiguar o valor patrimonial da quota a ser liquidada, conforme se extrai da supracitada decisão do STJ (BRASIL, 2015):

[...] Melhor explicando, o valor patrimonial é obtido dividindo-se o patrimônio líquido da sociedade pelo número de quotas. O valor do patrimônio líquido, por sua vez, irá variar conforme o critério adotado para elaboração do balanço. Por isso, na dissolução parcial, deve-se utilizar um levantamento do balanço que confira ao patrimônio líquido - e, por conseguinte, ao valor patrimonial - um valor real. Esse balanço, de acordo com os referidos precedentes, seria justamente o *balanço de determinação*. O *balanço de determinação* utiliza um critério diferenciado de avaliação do ativo, que permite uma apuração fidedigna do patrimônio líquido, baseia-se no valor de mercado, correspondendo a uma simulação da realização de todos os bens do ativo e da satisfação do passivo social, com vistas a apurar qual seria o acervo líquido da sociedade se ela estivesse sendo totalmente dissolvida naquela data. [...] (grifo do autor)

Partindo deste entendimento, o valor patrimonial das quotas é alcançado pela divisão valor do patrimônio líquido da sociedade, pelo número de quotas em que o capital social é dividido (presumindo-se, neste caso, que todas sejam iguais – CC/02, art. 1.055).

Ainda para fins de apuração do valor a ser pago quando da liquidação da quota social, o Tribunal consolidou entendimento de que se deve averiguar a capacidade de geração de riqueza da sociedade, que integram o valor patrimonial das quotas. Isto, pois, diferentemente do que ocorre na dissolução total, a sociedade continuará existindo e executando o seu objeto social. Diante deste contexto, o STJ, no julgado em análise, decidiu que os chamados bens intangíveis, ou também imateriais ou incorpóreos⁸, que contribuem para a geração de riquezas pela sociedade, devem ser considerados na avaliação das quotas do sócio que se desliga da sociedade (BRASIL, 2015):

[...] Na dissolução parcial, a equiparação à dissolução total - para efeitos da apuração de haveres - constitui mera ficção legal, não se podendo olvidar que **a sociedade irá**,

⁸ Toda entidade mercantil, por menor que seja, terá sempre um conjunto de bens imateriais ou incorpóreos que se reduzem substancialmente a direitos de conteúdo patrimonial, encarados pelo prisma do titular comerciante e, por esta consideração, expressivos de valor econômico. Os elementos individualizadores da empresa; os sinais distintivos do estabelecimento e dos produtos do comércio ou da indústria; as patentes, desenhos, modelos, as concessões, o direito de exclusividade, o direito ao ponto ou local, a clientela, o aviamento, etc., são indubitavelmente alguns dos mais importantes. De tal modo aderem, estrutural e funcionalmente, alguns dos mais importantes. (ESTRELLA, 2004, p. 151)

na prática, continuar em atividade, portanto, beneficiando-se de seus bens intangíveis, cujo valor, naquele momento (de apuração de haveres), deve estar espelhado também nas cotas do sócio dissidente, que até então contribuiu para que formação desse patrimônio intangível. [...] (grifo nosso)

Segundo Priscilla M. P. Corrêa da Fonseca, a jurisprudência acabou por adotar o termo fundo de comércio – tradicionalmente utilizado para se referir a estabelecimento comercial – ao lado do termo aviamento⁹, para se referir a todos os bens incorpóreos pertencentes à sociedade (2002, p. 218). A respeito do tema, elucidativo o voto do Min. Antonio Carlos Ferreira, no julgamento do REsp n. 907.014/MS (BRASIL, 2011):

O fundo de comércio é o conjunto de bens materiais (imóveis, bens, equipamentos, utensílios etc.) e imateriais (marcas registradas, invenções patenteadas, etc.) utilizados por empresário individual ou sociedade empresária.

A organização dos bens que compõem o fundo de comércio e sua afetação ao exercício de uma atividade econômica fazem com que ele receba uma valoração específica, tradicionalmente chamada pela doutrina comercialista de aviamento (Cf. BARRETO FILHO, Oscar. Teoria do estabelecimento comercial. São Paulo: Max Limonad, 1964).

O aviamento configura, pois, um atributo do fundo de comércio, que representa sua aptidão para gerar lucros (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. Vol. I. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008). (grifo nosso)

A metodologia do fluxo de caixa, nesse sentido, será utilizada em conjunto com o balanço de determinação, para, considerando o patrimônio intangível da sociedade, projetar sua a capacidade de geração de riqueza, de modo a alcançar o real valor patrimonial da quota a ser liquidada. É o que foi decidido no REsp n. 1.335.619/SP (BRASIL, 2015):

Quanto à metodologia a ser usada para a precificação dos haveres do sócio retirante, tem-se que a metodologia do *fluxo de caixa descontado* que inclua, em seu cálculo, o patrimônio intangível da sociedade representa a que melhor revela a situação econômica e a capacidade de geração de riqueza de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Esse modelo avaliatório objetiva, em última análise, estabelecer o preço de mercado da sociedade, ou seja, o valor patrimonial real da empresa. Por isso, essa metodologia é rotineiramente utilizada em operações de aquisição, fusão e incorporação de participações societárias. Trata-se, entretanto, de um método subjetivo, inexistindo regra ou consenso sobre quais variáveis devem obrigatoriamente compor o cálculo. **Seja como for, no cálculo do fluxo de caixa descontado, tem-se por praxe a inclusão do patrimônio intangível da sociedade, que corporifica uma expectativa futura de capacidade de geração de caixa ou de excesso de valor do negócio. Dessa forma, conclui-se que a utilização da metodologia do fluxo de caixa descontado vai ao encontro da jurisprudência do STJ,** no sentido de que a apuração de haveres na dissolução parcial de sociedade limitada seja realizada mediante cálculo que aponte o valor patrimonial real da sociedade empresária. (grifo nosso).

⁹ O aviamento “reflete a aptidão do estabelecimento em produzir lucros. [...] É, por via de efeito, uma qualidade ou atributo do estabelecimento relacionado, quer com a respectiva excelência, reputação e eficiência – as quais, via de regra, são creditadas às qualidades pessoais daqueles que o dirigem (aviamento subjetivo ou *personnal goodwill*) –, quer com o ponto onde se encontram localizadas as respectivas instalações (aviamento objetivo ou *local goodwill*).” (FONSECA, 2002, p. 217).

É importante ressaltar, todavia, o entendimento do STJ com relação às sociedades simples que contem com o renome de um dos sócios. Nestes casos, a capacidade de geração de riqueza da sociedade não deve ser levada em consideração. É o que se extrai da decisão proferida no REsp 958.116/PR, de relatoria originária do Min. João Otávio de Noronha (BRASIL, 2012):

APURAÇÃO DE HAVERES. SOCIEDADE SIMPLES. RENOME DE UM DOS SÓCIOS. A Turma, por maioria, entendeu que a possível repercussão econômica do renome de um dos sócios não integra o cálculo na apuração de haveres em dissolução parcial de sociedade simples composta por profissionais liberais. Isso porque **o renome é atributo personalíssimo, intransferível, fora do comércio, e não é passível de indenização a título de fundo de comércio. O sócio renomado, ao sair da sociedade, leva consigo todos os benefícios que tal circunstância traz. Dessa forma, a apuração de haveres em sociedades simples de profissionais liberais deve adotar a metodologia do art. 1.031 do CC, como se a sociedade fosse extinta e o valor apurado**, dividido entre os sócios, diferentemente daquela adotada quando se tratar de alienação de sociedade empresária, na qual são apurados os bens atuais mais a previsão de lucros. (grifo nosso)

Ressalva-se, do mesmo modo, o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.595.775/AP, onde ficou estabelecido que, além dos lucros destinados à conta de reserva da sociedade não integrarem a partilha, o valor do capital social pode ser considerado parâmetro de avaliação da sociedade, quando o término da relação do casal ocorre em momento próximo à constituição da sociedade:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. EXTINÇÃO. REGIME DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL. [...] 1. A capitalização de reservas e lucros decorrente da própria atividade empresarial constitui produto da sociedade por incrementar o seu capital social. 2. O lucro destinado à conta de reserva, que não é distribuído aos sócios, não integra o acervo comum do casal, tendo em vista pertencer apenas à sociedade e não ao sócio. [...] 5. **O valor do capital social integralizado de determinada empresa é parâmetro adequado para a partilha especialmente quando a separação de fato do casal, ocasião em que finda o regime de bens, ocorre em momento muito próximo à sua constituição.** 6. Ausência de necessidade de realização de balanço contábil referente a apenas um mês para aferir o valor real a ser partilhado, já que o percentual de participação do recorrido em tão curto período de tempo não justificaria a alteração do critério adotado pelo Tribunal de origem, à luz das provas constantes dos autos, insindicáveis no presente momento processual. (grifo nosso)

Nos casos em que a liquidação de quotas da sociedade decorre de dívida de um dos sócios (CC/02, art. 1.026), tem-se entendido que as disposições do contrato social não devem prevalecer, caso restrinjam a determinação do valor dos haveres. É o que se infere do enunciado 386, da Comissão de Direito de Empresa da IV Jornada de Direito Civil:

Na apuração dos haveres do sócio devedor, por consequência da liquidação de suas quotas na sociedade para pagamento ao seu credor (art. 1.026, parágrafo único), **não devem ser consideradas eventuais disposições contratuais restritivas à determinação de seu valor.** (grifo nosso)

O TJSP, no julgamento do Agravo de Instrumento 0156585-37.2010.8.26.0000, de relatoria do Des. Nestor Duarte, reconheceu a aplicabilidade do enunciado acima transcrito (SÃO PAULO, 2010):

[...] a providência prevista no parágrafo único do art. 1026 de referido diploma legal, a qual será cumprida nos termos do art. 1031 deste sistema normativo e do Enunciado 386 do Centro de Estudos Judiciário do Conselho de Justiça Federal [...]

Considerando que o ex-cônjuge de sócio se aproximaria mais da figura de terceiro credor do sócio, do que da figura de efetivo membro da sociedade, aparenta ser possível a aplicação da interpretação acima, aos casos de apuração de haveres pleiteada por meeiro. Ainda, poder-se-ia argumentar que as disposições do contrato social não se aplicam ao ex-cônjuge de sócio, que não é signatário do instrumento particular e não figura nos quadros da sociedade.

Com relação ao prazo para pagamento dos haveres apurados, o CC/02 determina, no §2º do artigo 1.031, que, salvo acordo ou estipulação contratual em contrário, o prazo para pagamento dos haveres é de 90 (noventa) dias, a partir da liquidação. O CPC/15, ao tratar da matéria (art. 609), privilegia a forma de pagamento prevista no contrato social e, no silêncio deste, remete o intérprete à previsão do citado dispositivo do CC/02. A análise dos dispositivos legais leva o intérprete a crer que estes são aplicáveis tão somente às hipóteses de desligamento de membros da sociedade, eis que o ex-cônjuge de sócio, por não ser membro da sociedade, não poderia se submeter às regras do contrato social e, conforme defendido oportunamente, não teria o direito de pleitear a dissolução parcial da sociedade.

Entretanto, tendo em vista a existência de casos em que a jurisprudência já decidiu ser possível a dissolução parcial de sociedade a pedido de ex-cônjuge de sócio¹⁰, parece razoável se entender que nestas situações, seria coerente a aplicação dos prazos previstos no contrato social. Duas são as razões para se alcançar estas conclusões: a um, porque, em sendo a legitimidade para se pleitear a dissolução parcial de sociedade privativa do sócio, seria razoável que o ex-cônjuge, tendo seus direitos estendidos ao de sócio, se submetesse às regras impostas aos demais membros da sociedade; e, a dois, porque os prazos para pagamento de haveres ou liquidação de quota são usualmente inseridas nos contratos sociais com a finalidade precípua de evitar a descapitalização imediata da sociedade, situação que poderia culminar em graves danos à suas atividades e à sua própria existência.

É de se observar, com relações às previsões de prazo para pagamento dos haveres em contrato, que o STJ vem entendendo que o pagamento deve ser realizado à vista, quando o

¹⁰ STJ, REsp n. 114.708-MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter; TJSP, Apelação Cível 0010761-14.2012.8.26.0344.

prazo descrito no contrato tenha sido esgotado ao longo do trâmite da ação judicial. É o que se infere das decisões proferidas no REsp n. 1371843/SP, de relatoria do Min. Paulo de Tarso Sanseverino (BRASIL, 2014), e no REsp n. 124.607/SP, de relatoria do Min. Ari Pargendler (BRASIL, 2006), respectivamente:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. [...] DATA BASE PARA APURAÇÃO DE HAVERES. TÉRMINO DO AFFECTIO SOCIETATIS. PAGAMENTO DE HAVERES. PARCELA ÚNICA. POSSIBILIDADE. [...] 1. Ação de dissolução parcial de sociedade cumulada com apuração de haveres ajuizada por sócio minoritário contra a sociedade limitada e o sócio majoritário. [...] 6. **O prazo contratual previsto para o pagamento dos haveres do sócio que se retira da sociedade supõe quantum incontestoso; se houver divergência a respeito, e só for dirimida em ação judicial, cuja tramitação tenha esgotado o aludido prazo, o pagamento dos haveres é exigível de imediato.** [...] 9. Consoante jurisprudência desta Corte, a retirada de sócio de sociedade por quotas de responsabilidade limitada dá-se pela ação de dissolução parcial, com apuração de haveres, para qual têm de ser citados não só os demais sócios, mas também a sociedade. (grifo nosso)

COMERCIAL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. PRAZO PARA O PAGAMENTO DOS HAVERES DO SÓCIO QUE SE RETIRA DA SOCIEDADE. O prazo contratual previsto para o pagamento dos haveres do sócio que se retira da sociedade supõe quantum incontestoso; se houver divergência a respeito, e só for dirimida em ação judicial, cuja tramitação tenha esgotado o aludido prazo, o pagamento dos haveres é exigível de imediato. Recurso especial não conhecido.

Além dos critérios para apuração de haveres, e do prazo para pagamento dos haveres apurados, é importante analisar, ainda, o momento adequado para avaliação da sociedade, para fins de satisfação dos direitos do cônjuge meeiro. Em se tratando do cônjuge meeiro, o STJ, ao apreciar o REsp 1.537.107/PR, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, decidiu, por unanimidade, que o momento adequado para avaliação da sociedade seria aquele em que a partilha se efetiva (BRASIL, 2016):

Verificada a existência de mancomunhão, o pagamento da expressão patrimonial das cotas societárias à ex-cônjuge, não sócia, deve corresponder ao momento efetivo da partilha, e não àquele em que estabelecido acordo prévio sobre os bens que fariam parte do acervo patrimonial. [...] a existência de significativa janela temporal entre a fixação das cotas como parte do patrimônio a ser partilhado e a sua efetiva materialização monetária para satisfação da recorrida, não sócia, mas detentora em copropriedade das quotas do ex-cônjuge sócio, por óbvio, só atenderá a uma partilha justa e equilibrada, na medida em que a monetarização das cotas a que tem direito, expresse, com a maior fidedignidade possível, o quanto refletem do patrimônio da sociedade na atualidade. Outra fórmula implicaria, na espécie, em enriquecimento sem causa do recorrente, com o que não se coaduna o direito. (grifo do autor)

Para fundamentar seu voto, que prevaleceu no julgamento proferido pelo Tribunal, a relatora consignou o seguinte (BRASIL, 2016):

[...] embora detentora de metade das cotas, ou de sua expressão venal, viu seu patrimônio imobilizado, ser utilizado pelo ex-cônjuge para alavancar, em retroalimentação, o crescimento da sociedade da qual ostenta a condição de sócio. Nesse período, a recorrida se atrelou, por força da copropriedade que exercia sobre as cotas com seu ex-cônjuge, à sorte da sociedade, tanto assim, que se essa

sociedade tivesse cerrado suas portas, ou ido à falência, este debate não estaria ocorrendo aqui, porque nada restaria à recorrida para pleitear.

Nota-se que, de acordo com o entendimento fixado pelo STJ, a partilha não se mostraria justa e equilibrada, caso a avaliação fosse feita tomando como data-base a fixação partilha em si, pois, apesar de não ser sócia, a cômjuge meeira, ao longo do período em que as quotas se valorizaram, era coproprietária destas e, logo, o seu patrimônio, investido na sociedade, contribuiu para o seu crescimento. Ainda, a impossibilidade de avaliação dos bens detidos em copropriedade, em valor atualizado à época da efetiva concretização da partilha, importaria, segundo o Tribunal, em enriquecimento ilícito por parte do ex-cômjuge sócio. Feitas estas considerações, passa-se à conclusão do presente estudo.

5 CONCLUSÃO

A ação de apuração de haveres, instrumento processual originalmente destinado à avaliação da sociedade para fins de liquidação da quota do sócio que se desliga, apresenta-se como um poderoso recurso e ser adotado pelo ex-cômjuge de sócio, para fins de verificação do valor a ser partilhado no divórcio (CPC/15, art. 600, parágrafo único).

Não obstante a legislação pátria privilegiar as disposições do contrato social para fins de fixação dos métodos avaliativos, a jurisprudência do STJ tem se posicionado, em pedidos realizados pelos próprios sócios, no sentido de afastar eventuais disposições contratuais, em detrimento da aplicação de critérios que permitam alcançar o valor patrimonial real da sociedade.

Ao mesmo tempo, verificou-se que há entendimento no sentido de não serem aplicáveis eventuais disposições contratuais restritivas à determinação de valor, nas apurações de haveres demandadas por credores de sócios, ou seja, terceiros alheios à sociedade.

Considerando que o ex-cômjuge de sócio se aproximaria mais da figura de terceiro credor do sócio, do que da figura de efetivo membro da sociedade, aparenta ser possível a aplicação da interpretação acima, aos casos de apuração de haveres pleiteada por meeiro. Ainda, poder-se-ia argumentar que as disposições do contrato social não se aplicam ao ex-cômjuge de sócio, que não é signatário do instrumento particular e não figura nos quadros da sociedade.

Diante deste contexto, conclui-se que o entendimento jurisprudencial acerca da apuração de haveres da sociedade limitada, pleiteada por ex-cômjuge de sócio, tende a direcionar-se no sentido de afastar eventuais disposições contratuais que restrinjam a determinação do valor

da sociedade, para adotar critérios, tais como do balanço de determinação e fluxo de caixa descontado, que permitam verificar o valor patrimonial real da sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.335.619-SP, rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 3/3/2015, DJe 27/3/2015. Disponível em:

<<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&processo=1335619&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. REsp n. 907.014/MS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11 de out. de 2011, DJe 19 de out. de 2011. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=907014&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>> Acesso em: 15 de jul. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 958.116-PR, rel. originário Min. João Otávio de Noronha, rel. para o acórdão Min. Raul Araújo (art. 52, IV, b, do RISTJ), julgado em 22/5/2012. Disponível em:

<<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22apura%E7%E3o%22+e+%22haveres%22+e+%22sociedade+simples%22&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. REsp n. 1371843/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20 de mar de 2014, DJe 26 de mar de 2014. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1371843&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. REsp n. 124.607/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 25 abr. de 2006, DJ 14 de ago. de 2006, p. 276, REPDJ 21 ago. de 2006, p. 245. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=124607&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 1.382.170-SP, Informativo de Jurisprudência nº 0562, período: 18 a 28 de maio de 2015, Segunda Seção, Rel. Min. Moura Ribeiro, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 22/4/2015, DJe 26/5/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1626493/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22 set. de 2016, DJe 04 out. de 2016. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1626493&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso: 10 abr. de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1537107/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/11/2016, DJe 25/11/2016. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1537107&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso: 10 abr. de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.459.192-CE, Rel. originário Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. para acórdão João Otávio de Noronha, julgado em 23 jun. de 2015, DJe 12 ago. de 2015. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1459192&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

REsp 1595775/AP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 09/08/2016, DJe 16/08/2016. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1595775&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 297242/RS, REL. Min. Lázaro Guimarães (Des. Convocado), Quarta Turma, julgado em 07.11.2017, DJe 13/11/2017. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=297242&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>.

CAHALI, Yussef Said. **Separações conjugais e divórcio**. 12ª ed. São Paulo: Editor Revista dos Tribunais, 2011.

COLOMER, André. **Droit civil: regimes matrimoniaux**. 5. éd. Paris: Litec, 1992.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

ESTRELLA, Hernani. **Apuração dos Haveres de Sócio**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, vol. VI: direito de família. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Apelação Cível nº 1.0461.02.007716-4/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª Câmara Cível, julgamento em 20 out. de 2015, publicação da súmula em 29 out. de 2015. Disponível em:

<<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0461.02.007716-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Apelação Cível nº 1.0024.13.201998-5/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10 fev. de 2015, publicação da súmula em 24 de fev. 2015. Disponível em:

<<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.13.201998-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de família**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, STJ, 2004 [1869].

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito de Família**. Campinas: Bookseller, 2001, v. 2.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: Direito de Família**. 27ª ed., São paulo: Saraiva, 2002, v. 6.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Agravo de Instrumento 0156585-37.2010.8.26.0000; rel. Des. Nestor Duarte; 34ª Câmara de Direito Privado; julgado em 05/07/2010, DJe 16/07/2010. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=6EF61168BEF63922AB0F4BE72F844FAA.cjsg>>. Acesso em: 07 jul. 2017.

SCHLÜTER, Wilfried. **Código Civil Alemão: Direito de Família**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

XAVIER, Maria Rita Aranha da Gama Lobo. **Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges**. Coimbra: Almedina, 2000.

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2002

WALD, Arnaldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito Civil: Direito de Família**, vol. 5. São Paulo: Saraiva, 2009.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio**. São Paulo: Editora Atlas, 2002.